



LEI Nº 2117, de 28 de fevereiro de 2001.

Dispõe sobre a alteração da redação da Lei Municipal n.º 1.679/97 de 19 de setembro de 1997, que criou o Conselho Municipal de Alimentação Escolar - COMAE, alterada pela Lei n.º 2.065/2000, de 21 de agosto de 2000 e dá outras providências.

CAPÍTULO I
Da Finalidade

O Eng^o OSNY SOUZA FILHO, Prefeito Municipal de Imbituba, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal de Vereadores de Imbituba aprova e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1^o - Fica criado o Conselho Municipal de Alimentação Escolar - COMAE, órgão deliberativo, fiscalizador e de assessoramento, de caráter permanente e âmbito municipal para atuar nas questões referentes a municipalização da merenda escolar.

~~Art. 2^o - Compete ao Conselho Municipal de Alimentação Escolar - COMAE:~~

~~I - acompanhar a aplicação dos recursos federais transferidos à conta do PNAE;~~

~~II - fiscalizar e controlar a aplicação dos recursos destinados à merenda escolar;~~

~~III - elaborar o regimento interno do COMAE;~~

~~IV - promover a elaboração dos cardápios dos programas de alimentação escolar, respeitando os hábitos alimentares do Município, sua vocação agrícola, dando preferência aos produtos inatura;~~

~~V - realizar estudos e pesquisas de impacto da merenda escolar entre outros de interesse deste programa;~~

~~VI - orientar a aquisição de insumos para os programas de alimentação, dando prioridade aos produtos da região;~~

~~VII - sugerir medidas aos órgãos dos Poderes Executivo e Legislativo do Município, nas fases de elaboração e tramitação do Plano Plurianual, da Lei de Diretrizes Orçamentárias e do Orçamento Municipal, visando:~~

~~a) as metas a serem alcançadas;~~

~~b) a aplicação dos recursos previstos na legislação nacional;~~

~~e) o enquadramento das dotações orçamentárias especificadas para alimentação escolar.~~

~~VIII - promover a integração de instituições, agentes da comunidade e órgãos públicos, a fim de auxiliar a equipe da Prefeitura Municipal, responsável pela execução do Programa da Merenda Escolar, quanto ao planejamento, acompanhamento, controle e avaliação da prestação dos serviços da merenda escolar;~~

~~IX - fixar critérios para a distribuição da Merenda Escolar nos estabelecimentos de ensino municipais, municipalizados e estaduais;~~



- ~~X - articular-se com as escolas municipais conjuntamente com órgãos de educação do Município, motivando a criação de hortas para enriquecimento da alimentação escolar;~~
- ~~XI - realizar campanhas educativas de esclarecimento sobre alimentação;~~
- ~~XII - zelar pela qualidade dos produtos, em todos os níveis, desde a aquisição até a distribuição, observando sempre as boas práticas higiênicas e sanitárias;~~
- ~~XIII - exercer fiscalização sobre o armazenamento e a conservação dos alimentos destinados à distribuição nas escolas, assim como sobre a limpeza dos locais de armazenagem;~~
- ~~XIV - realizar campanha sobre higiene e saneamento básico, no que respeita aos seus efeitos sobre a alimentação;~~
- ~~XV - promover a realização de cursos de culinária, noções de nutrição, conservação de utensílios e material, junto às escolas municipais, municipalizadas e estaduais;~~
- ~~XVI - levantar dados estatísticos nas escolas e na comunidade com a finalidade de orçamentar e avaliar o programa no Município;~~
- ~~XVII - apreciar e votar, em sessão aberta ao público, o Plano de Ação da Prefeitura sobre a gestão do Programa da Merenda Escolar, no início do exercício letivo, e a prestação de contas anual a ser apresentada ao Órgão Concedente (FNDE), ao final do exercício;~~
- ~~XVIII - colaborar na apuração de denúncias sobre irregularidade no Programa da Merenda Escolar, mediante encaminhamento à instância competente, para apuração, dos eventuais casos de que venha tomar conhecimento;~~
- ~~XIX - divulgar a atuação do COMAE, como organismo de controle social e de apoio à gestão municipalizada do Programa da Merenda Escolar;~~
- ~~§ Único - A execução das proposições estabelecidas pelo Conselho Municipal de Alimentação escolar ficará a cargo do órgão de educação do Município;~~
- ~~XX - receber, analisar e remeter ao FNDE, com parecer conclusivo, as prestações de contas do PNAE encaminhadas pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, na forma da Medida Provisória n.º 1.979-19, de 02 de junho de 2000."~~

Art. 2º São atribuições do COMAE, além das competências previstas no art. 19 da Lei 11.947/ 2009:

- I - monitorar e fiscalizar a aplicação dos recursos e a execução do PNAE, com base no cumprimento do disposto nos arts. 3º a 5º da Resolução MEC/FNDE nº 06, de 8 de maio de 2020;**
- II - analisar a prestação de contas da Entidade Executora - EEx e emitir Parecer Conclusivo acerca da execução do Programa no Sistema de Gestão de Conselhos - Sigecon Online;**
- III - comunicar ao FNDE, aos Tribunais de Contas, à Controladoria-Geral da União, ao Ministério Público e aos demais órgãos de controle qualquer irregularidade identificada na execução do PNAE, inclusive em relação ao apoio para funcionamento do COMAE, sob pena de responsabilidade solidária de seus membros;**
- IV - fornecer informações e apresentar relatórios acerca do acompanhamento da execução do PNAE, sempre que solicitado;**
- V - realizar reunião específica para apreciação da prestação de contas e elaboração do Parecer Conclusivo do COMAE, com a participação de, no mínimo, 2/3 (dois terços) dos conselheiros;**



VI - elaborar o Regimento Interno, observando o disposto na Resolução nº 06, de 8 de maio de 2020;

VII - elaborar o Plano de Ação do ano em curso e/ou subsequente a fim de acompanhar a execução do PNAE nas escolas de sua rede de ensino, bem como nas escolas conveniadas e demais estruturas pertencentes ao Programa, contendo previsão de despesas necessárias para o exercício de suas atribuições, e encaminhá-lo à EEx antes do início do ano letivo.

§ 1º O Presidente é o responsável pelo envio do Parecer Conclusivo do COMAE no Sigecon Online. No seu impedimento legal, o Vice-Presidente o fará.

§ 2º O COMAE pode desenvolver regime de cooperação com os Conselhos de Segurança Alimentar e Nutricional e deverá observar as diretrizes por estes estabelecidas.

§ 3º Recomenda-se que o COMAE estabeleça parcerias para cooperação com outros Conselhos de Alimentação Escolar e com os Conselhos Escolares, com vistas ao desenvolvimento de suas atribuições.

CAPÍTULO II

Da Composição do Conselho

~~Art. 3º - O Conselho Municipal de Alimentação Escolar será constituído de:~~

- ~~I - Um representante do Poder Executivo, indicado pelo Chefe desse Poder;~~
- ~~II - Um representante do Poder Legislativo, indicado pela Mesa Diretora desse Poder;~~
- ~~III - Dois representantes dos professores, indicados pelo respectivo órgão de classe;~~
- ~~IV - Dois representantes de pais de alunos, indicados pelos Conselhos Escolares, associações de Pais e Professores ou entidades similares;~~
- ~~V - Um representante de outro segmento da sociedade local.~~

~~§ 1º - Cada membro titular terá um suplente, indicado pela mesma categoria representada.~~

~~§ 2º - O Presidente do COMAE será definido em reunião prévia ao ato de nomeação dos seis sete membros. (Parágrafo alterado pela Lei nº 2133/2001)~~

~~§ 3º - A substituição do titular Presidente do COMAE recairá sobre a pessoa do Vice-Presidente.²²~~

~~Art. 3º - O Conselho Municipal de Alimentação Escolar será constituído de:~~

- ~~I - Um representante do Poder Executivo, indicado pelo Chefe desse Poder;~~
- ~~II - Dois representantes dos professores, indicados pelo respectivo órgão de classe;~~
- ~~III - Dois representantes de pais de alunos, indicados pelos Conselhos Escolares, associações de Pais e Professores ou entidades similares;~~
- ~~IV - Dois representantes da sociedade civil.~~

~~§ 1º - Cada membro titular terá um suplente, indicado pela mesma categoria representada.~~

~~§ 2º - O Presidente do COMAE será definido em reunião prévia ao ato de nomeação dos seis membros.~~



~~§ 3º A substituição do titular Presidente do COMAE recairá sobre a pessoa do Vice-Presidente. (Art. 3º e seus parágrafos alterados pela Lei nº 3840/2010).~~

Art. 3º O Conselho Municipal de Alimentação Escolar será constituído de:

I - um representante indicado pelo Poder Executivo Municipal;

II - dois representantes dentre as entidades de trabalhadores da educação e de discentes, indicados pelos respectivos órgãos de representação, escolhidos por meio de assembleia específica para tal fim, registrada em ata;

III - dois representantes de pais de alunos matriculados na rede de ensino a qual pertença a EEx, indicados pelos Conselhos Escolares, Associações de Pais e Mestres ou entidades similares, escolhidos por meio de assembleia específica para tal fim, registrada em ata;

IV – dois representantes indicados por entidades civis organizadas, escolhidos em assembleia específica para tal fim, registrada em ata.

§ 1º Preferencialmente, um dos representantes a que se refere o inciso II deste artigo deve pertencer à categoria de docentes.

§ 2º A composição do COMAE, a critério da EEx, pode ser ampliada em duas ou três vezes o número de membros, obedecida a proporcionalidade definida nos incisos I a IV deste artigo.

§ 3º Cada membro titular do COMAE deve ter um suplente do mesmo segmento representado, com exceção dos membros titulares do inciso II deste artigo, os quais podem ter como suplentes qualquer uma das entidades referidas no inciso.

§ 4º Os membros têm mandato de quatro anos, podendo ser reeleitos de acordo com a indicação dos seus respectivos segmentos.

§ 5º Em caso de não existência de órgãos de classe, conforme estabelecido no inciso II deste artigo, os docentes, discentes ou trabalhadores na área de educação devem realizar reunião, convocada especificamente para esse fim e devidamente registrada em ata.

§ 6º Ficam vedadas as indicações do Ordenador de Despesas, do Coordenador da Alimentação Escolar e do Nutricionista RT das EEx para compor o COMAE.

§ 7º Recomenda-se que o COMAE do Município que possua alunos matriculados em escolas localizadas em áreas indígenas ou em áreas remanescentes de quilombos tenha, em sua composição, pelo menos um membro representante desses povos ou comunidades tradicionais, dentre os segmentos estabelecidos nos incisos I a IV deste artigo.

§ 8º A nomeação dos membros do COMAE deve ser feita por Portaria ou Decreto Executivo, de acordo com a Lei Orgânica do Município, observadas as disposições previstas neste artigo, obrigando-se a EEx a acatar todas as indicações dos segmentos representados.



§ 9º Os dados referentes ao COMAE devem ser informados pela EEx por meio do cadastro em Sistema do FNDE e, no prazo máximo de vinte dias úteis, a contar da data do ato de nomeação, devem ser encaminhados ao FNDE as cópias legíveis dos seguintes documentos:

I - o ofício de indicação do representante do Poder Executivo;

II - as atas, devidamente assinadas pelos presentes em cada Assembleia, relativas aos incisos II, III e IV deste artigo;

III- a Portaria ou o Decreto de nomeação dos membros do COMAE;

IV - a ata de eleição do Presidente e do Vice-Presidente do Conselho.

§ 10. A presidência e a vice-presidência do COMAE somente podem ser exercidas pelos representantes indicados nos incisos II, III e IV deste artigo.

§ 11. O COMAE deve ter um Presidente e um Vice-Presidente, eleitos dentre os membros titulares, por no mínimo, 2/3 (dois terços) dos conselheiros, em sessão plenária especialmente voltada para este fim, com o mandato coincidente com o do Conselho, podendo ser reeleitos uma única vez consecutiva;

§ 12. O Presidente e/ou o Vice-Presidente pode(m) ser destituído(s), em conformidade com o disposto no Regimento Interno do COMAE, sendo imediatamente eleito(s) outro(s) membro(s) para completar o período restante do respectivo mandato do Conselho.

§ 13. Após a nomeação dos membros do CAE, as substituições de Conselheiros indicados com base nos incisos II, III e IV deste artigo devem dar-se somente nos seguintes casos:

I - mediante renúncia expressa do conselheiro;

II - por deliberação do segmento representado;

III - por deliberação de 2/3 (dois terços) dos membros do COMAE, em razão do descumprimento das disposições previstas no Regimento Interno do Conselho, desde que aprovada em reunião convocada para discutir esta pauta específica.

§ 14. Nas situações previstas no parágrafo anterior, o segmento representado deve indicar novo membro para preenchimento do cargo, a ser escolhido por meio de assembleia específica para tal fim, registrada em ata, e mantida a exigência de nomeação por portaria ou decreto do chefe do Executivo municipal.

§ 15. No caso de substituição de Conselheiro do COMAE, na forma do § 13, devem ser encaminhados para o FNDE, no prazo de 20 dias úteis, as cópias legíveis dos seguintes documentos:

I - a cópia do correspondente termo de renúncia, ou da ata da sessão plenária do COMAE, ou da reunião do segmento em que se deliberou pela substituição do membro;



II - a ata da assembleia, devidamente assinada pelos presentes, com a indicação do novo membro;

III - formulário de Cadastro do novo membro;

IV - a Portaria ou Decreto de nomeação do novo membro.

§ 16. O membro representante do Poder Executivo pode ser destituído nas seguintes situações:

I - por decisão do Poder Executivo;

II - por deliberação de 2/3 (dois terços) dos membros do COMAE, em razão do descumprimento das disposições previstas no Regimento Interno do Conselho, desde que aprovada em reunião convocada para discutir esta pauta específica.

§ 17. No caso de substituição do representante do Poder Executivo, conforme previsto no parágrafo anterior, deve ser encaminhado ao FNDE o ofício de indicação do Poder Executivo e a Portaria ou Decreto de nomeação do novo membro.

§ 18. No caso de substituição de conselheiro do COMAE, o período do seu mandato deve ser equivalente ao tempo restante daquele que foi substituído.

~~Art. 4º - A nomeação dos membros do COMAE será formalizada por ato do Executivo Municipal;~~

~~Art. 5º - A Secretaria Municipal de Educação coordenará a composição da primeira nominata de conselheiros, objetivando a nomeação e posse até 30 (trinta) dias a contar da publicação desta Lei.~~

Art. 5º Compete ao Município:

I - garantir ao COMAE, como órgão deliberativo, de fiscalização e de assessoramento, a infraestrutura necessária à plena execução das atividades de sua competência, tais como:

a) local apropriado com condições adequadas para as reuniões do Conselho;

b) disponibilidade de equipamento de informática;

c) transporte para deslocamento dos membros aos locais relativos ao exercício de sua competência, como para as visitas às escolas e para as reuniões ordinárias e extraordinárias do COMAE;

d) disponibilidade de recursos humanos e financeiros, previstos no Plano de Ação do COMAE, necessários às atividades inerentes às suas competências e atribuições, a fim de desenvolver as atividades de forma efetiva.

II - fornecer ao COMAE, sempre que solicitado, todos os documentos e informações referentes à execução do PNAE em todas as etapas, tais como: editais de licitação e/ou chamada



pública, extratos bancários, cardápios, notas fiscais de compras e demais documentos necessários ao desempenho das atividades de sua competência;

III - realizar, em parceria com o FNDE, a formação dos conselheiros sobre a execução do PNAE e temas que possuam interfaces com este Programa;

IV - divulgar as atividades do COMAE por meio de comunicação oficial da EEx;

V - comunicar às escolas sobre o COMAE, no início de cada ano letivo e a cada troca de mandato, informando as atribuições do Conselho e a sua composição, com a indicação dos representantes.

§ 1º O exercício do mandato de conselheiro do COMAE é considerado serviço público relevante e não será remunerado.

§ 2º Quando do exercício das atividades do COMAE, previstos no art. 19 da Lei nº 11.947/2009 e art. 44 da Resolução Nº 06/2020, recomenda-se a liberação dos servidores públicos para exercer as suas atividades no Conselho, de acordo com o Plano de Ação elaborado pelo COMAE.

~~Art. 6º - O mandato dos membros do Conselho é de 02 (dois) anos, permitida a recondução por mais um mandato, desde que se manifeste favoravelmente as entidades responsáveis pela indicação.~~

~~Parágrafo Único - O exercício do mandato de Conselheiro é considerado serviço público relevante, e não será remunerado.~~

~~Art. 6º - O mandato dos membros do Conselho é de 04 (dois) anos, permitida a recondução por mais um mandato, desde que se manifestem favoravelmente as entidades responsáveis pela indicação. (Art. 6º alterado pela Lei nº 3840/2010).~~

Art. 7º - São atribuições do Presidente do Conselho, entre outras que o Regimento Interno estabelecer:

I - coordenar todas as atividades inerentes às competências do Conselho;

II - presidir as reuniões;

III - representar o Conselho no âmbito da administração pública e na comunidade;

IV - convocar extraordinariamente o Conselho e exercer, na discussão de resoluções;

V - decidir, com o Conselho, todas as medidas que devam ser sugeridas ao Poder Executivo, objetivando a consecução dos fins do Conselho Municipal de Alimentação Escolar.

Parágrafo Único - As questões específicas relacionadas ao controle de qualidade da alimentação escolar serão resolvidas primeiramente ao nível do respectivo núcleo.

CAPÍTULO III Disposições Finais



Art. 8º - O Conselho Municipal reunir-se-á ordinariamente uma vez por mês e extraordinariamente, na forma que dispuser o Regimento Interno.

Art. 9º - O Regimento Interno do COMAE será elaborado e aprovado pelos seus membros, no prazo de 60 (sessenta dias) após a promulgação desta Lei, e definirá:

I - sobre as reuniões: forma de convocação, periodicidade, quem preside, prazo para convocação, quorum para instalação das reuniões e das votações;

II - procedimentos para as sessões e as votações;

III - sobre os membros: composição por categoria, competências, substituições, faltas e exclusões;

IV - forma de exercício da Presidência.

Art. 10 - O Programa de Alimentação Escolar será executado com:

I - recursos próprios do Município consignados no orçamento anual;

II - os recursos transferidos pela União e pelo Estado;

III - recursos financeiros ou de produtos doados por entidades particulares, instituições estrangeiras ou internacionais.

Art. 11 - Fica o Prefeito Municipal autorizado a abrir crédito especial para cobrir despesas de instalação e funcionamento do COMAE.

Art. 12 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as Leis n.º 1.679/97 de 19 de setembro de 1997 e n.º 2.065/2000, de 21 de agosto de 2000 e, as demais disposições em contrário.

Imbituba, 28 de fevereiro de 2001.

Eng.º OSNY SOUZA FILHO
Prefeito Municipal

NICOLAU CORSINO BENTO
Secretário Municipal de Administração e Finanças

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE

**REGISTRADA E PUBLICADA, AFIXADA NO
MURAL DE ATOS DO EXECUTIVO DESTA
PREFEITURA EM 28 DE FEVEREIRO DE 2001.**